Órgão	1ª Turma Cível

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO AUTORAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. OBJETO. CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS E EXAME DA OAB. MATERIAIS DIDÁTICOS. COMERCIALIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS. AUTORIZAÇÃO EMANADA DA TITULAR. INEXISTÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO. REPRODUÇÃO E CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.610/98, ART. 5º, VI E VII). CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CORROBORAÇÃO. AUTORA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 373, I). OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPUTAÇÃO AO CONTRAFATOR. ABSTENÇÃO DE REPRODUÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E ALIENAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. REQUISITOS APERFEIÇOADOS (CC, ARTS. 186 E 927). PREJUÍZOS. COMPOSIÇÃO. IMPERIOSIDADE. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença que, resolvendo a ação cominatória c/c indenizatória por danos materiais manejada em seu desfavor pela empresa autora, julgara parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, cominando-lhe a obrigação de se abster de disponibilizar, divulgar e comercializar acessos a cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade da acionante, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp ou por qualquer outro meio ou plataforma digital, sob pena de multa para cada ato de comercialização indevido, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais.

II. Questão em discussão

2. As questões objeto do apelo adstringem-se à aferição da subsistência de provas aptas a demonstrarem que consumara ato ilícito, consistente em comercializar e disponibilizar, sem autorização, a terceiros materiais didáticos produzidos pela autora, de forma a justificar a imputação de obrigação de não fazer em seu desfavor, assim como a ensejar a germinação de danos materiais e a correlata condenação ao pagamento de verba indenizatória.

III. Razões de decidir

3. Figurando como empresa produtora de obras intelectuais e guarnecidas de proteção constitucional e legal, subsiste como titular de direitos autorais, os quais findam por recair sobre tudo o que produz a título de materialização do objeto social que pauta o desempenho de sua atividade comercial, denotando, pois, que a comercialização e a disponibilização não autorizadas de materiais didáticos, componentes de cursos preparatórios para concursos públicos e exame da OAB de sua autoria, consubstancia o ato ilícito de contrafação e, ante a violação dos direitos autorais a ela pertencentes, respalda a cominação aos contrafatores de obrigação de não fazer e de pagamento de indenização pelos danos materiais indevidamente causados.

4. Consubstancia verdadeiro truísmo que, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os pressupostos da responsabilidade civil são: (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato, e (iv) o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, evidenciados os fatos geradores que alicerçam a pretensão, mormente porque corroborados pelos elementos probatórios acostados aos autos, ressoa aperfeiçoado o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória, determinando o acolhimento da pretensão autoral, sob a ótica da regra inserta no artigo 373, inciso I, do estatuto processual.

5. Caracterizado o ato ilícito de contrafação, porquanto expostas obras derivadas de criação intelectual à venda sem que estivesse o alienante munido de autorização da correlata titular para comercializá-las e disponibilizá-las a terceiros, os fatos determinam a qualificação de danos materiais, ensejando que o ofensor, a par de ter de suportar a obrigação de não fazer, traduzida pela abstenção de reprodução, comercialização e disponibilização de obras intelectuais de titularidade da ofendida, componha-os mediante o pagamento do valor concernente à quantidade de materiais didáticos indevidamente alienada.

IV. Dispositivo

6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Julho de 2025

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação[1] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn1) interposta por ---------- em face da sentença[2] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS 89%20-

%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn2) que, resolvendo a ação cominatória c/c indenizatória por danos materiais[3] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn3) que manejara em desfavor da apelada – Gran Tecnologia e Educação S/A –, julgara parcialmente procedente a pretensão autoral, confirmando a tutela de urgência parcialmente deferida. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença: (i) cominara ao réu a obrigação de se abster de disponibilizar, divulgar e comercializar acessos a cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade da autora, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp ou por qualquer outro meio ou plataforma digital, sob pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de comercialização indevido; e (ii) condenara o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais, traduzida pelo valor total arrecadado mediante comercialização dos plágios do material didático elaborado pela autora, no importe de R$5.162,00 (cinco mil cento e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar do aviamento da ação, e juros de mora, desde a citação até a data de 30/08/2024, e, após, a aplicação, com exclusividade, da taxa Selic.

Inconformado, o réu apela almejando a reforma do comando sentencial mediante a rejeição integral dos pleitos deduzidos na peça vestibular. Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória, argumentara o apelante, em suma, que a análise do litígio não poderia se restringir ao teor da ata notarial e aos extratos bancários acostados aos autos, afigurando-se imprescindível, a seu ver, a apreciação do conteúdo efetivamente divulgado, com o fito de demonstrar eventual similitude entre os termos e ideias ali constantes. Aduzira que esse cotejo probatório inexistira nos autos, de sorte que não se poderia concluir pela prática de conduta ilícita sem a devida comprovação material de violação dos direitos da autora. Elucidara, ainda, que houvera erro material no relatório sentencial, ao consignar que teria havido revelia e a incidência de seus efeitos (CPC, art. 344), razão pela qual requestara uma valoração dos elementos probatórios mais aprofundada e a adequada observância da distribuição do ônus da prova.

Noutro vértice, defendera a inexistência de prova concreta acerca da suposta prática de fraude. Apregoara que a ata notarial lavrada apenas atestaria a existência de comercialização de cursos por meio do aplicativo WhatsApp, sem, contudo, positivar que o material ofertado seria de autoria da apelada. Destacara que, ausente base probatória idônea, não se justificaria qualquer juízo condenatório, o qual, para ser juridicamente válido, deve estar amparado, segundo o aduzido, em elementos de certeza. Narrara que a ausência de documentos hábeis a evidenciarem o conteúdo efetivamente divulgado inviabilizaria a demonstração da similitude entre os materiais, o que, a seu ver, afastaria a configuração de violação a direito autoral. Aduzira que, mesmo na hipótese de se admitir a comercialização de material de titularidade exclusiva da apelada, não haveria prova de uso indevido. Invocara, para tanto, o disposto no art. 7º, §3º, da Lei nº 9.610/98, que admite a reprodução de ideias e conteúdos científicos desde que haja menção expressa ao autor e à origem da obra. Ressaltara, ainda, que a utilização de ideias comuns não configuraria plágio.

Reforçara que não haveria qualquer elemento nos autos comprobatórios da reprodução ou distribuição de produtos de titularidade da apelada. Destacara que a única prova produzida, a saber, a ata notarial, apenas atestaria a existência de um fato, sem, contudo, revelar o teor do material divulgado, ponderando a ausência de comprovação do direito

que a apelada pretendia ver reconhecido (CPC, art. 373, I). Explicara, no pertinente ao alegado dano material, que a única comprovação de eventual prejuízo consistiria em extrato bancário, o qual indicaria valores de R$90,00 (noventa reais) e R$109,00 (cento e nove reais), supostamente relacionados à comercialização dos cursos. Registrara, porém, que, ainda que houvesse recebimento recorrente de tais quantias, não haveria prova robusta de que os valores decorreriam da venda de material didático de titularidade da apelada, porquanto, dentre os cursos ofertados, constavam materiais de outras instituições, como CEISC, CERS e Damásio. Concluíra que a condenação estaria fundada em dano meramente hipotético, o que, a seu ver, afastaria a possibilidade de reparação. Ressaltara que o dano material não pode ser presumido, devendo ser demonstrado de forma concreta, nos termos do artigo 944 do Código Civil, que exige a comprovação do prejuízo efetivamente suportado e sua extensão.

Devidamente intimada, a apelada apresentara contrarrazões[4] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3 %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn4) ao apelo, propugnando, em suma, pelo seu desprovimento.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, é dispensado o preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça, e fora corretamente processado[5] (https://tjdfmy.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3 %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn5).

É o relatório.

---

[1] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APCs/APC%200717 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref1) Apelação de ID 70245074, fls. 491/499.

[2] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APCs/APC%200717 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref2) Sentença de ID 70245072, fls. 485/489.

[3] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APCs/APC%200717 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref3) Petição Inicial de ID 70244967, fls. 04/36.

[4] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APCs/APC%200717 89%20-%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref4) Contrarrazões de ID 70245077, fls. 502/509.

[5] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APCs/APC%20071 89%20-

%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Da%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref5) Instrumento de mandato de ID 70244994, fl. 247; agravo de instrumento concessivo da gratuidade de ID 72382537, fls. 540/549.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, dispensado o preparo, por ser o apelant
subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por ----------
ação cominatória c/c indenizatória por danos materiais que manejara em desfavor da a –, julgara parcialmente procedente a pretensão autoral, confirmando a tutela de urg parcialmente o pedido, a sentença: (i) cominara ao réu a obrigação de se abster de dispo a cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade mensagens WhatsApp ou por qualquer outro meio ou plataforma digital, sob pena de reais) para cada ato de comercialização indevido; e (ii) condenara o demandado ao materiais, traduzida pelo valor total arrecadado mediante comercialização dos plági autora, no importe de R$5.162,00 (cinco mil cento e sessenta e dois reais), acrescido de do aviamento da ação, e juros de mora, desde a citação até a data de 30/08/2024, e, após Selic.

Inconformado, o réu apela almejando a reforma do comand
dos pleitos deduzidos na peça vestibular. De acordo com o aduzido, o cerne da controv de provas aptas a demonstrarem que consumara ato ilícito, consistente em comercia terceiros materiais didáticos produzidos pela autora, de forma a justificar a imputaç desfavor, assim como a ensejar a germinação de danos materiais e a correlata condenaç

Do cotejo dos autos, depura-se que a d
my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn1) que a inauguração da lide fora motivada inobservância aos direitos autorais dos cursos a materiais didáticos de sua exclusiv comercializando esses produtos, via WhatsApp, sem autorização para tanto, impu reprodução e contrafação (Lei nº 9.610/98, art. 5º, VI e VII). Esclarecera que figura reconhecida nacionalmente e que, em sua plataforma online (www.grancursosonline.co materiais em PDF, videoaulas e fóruns de dúvidas. Acrescentara que o acesso a tais pro preço determinado, sendo necessária, ainda, a aceitação dos termos de contratação, contratual proibindo a cessão – gratuita ou onerosa – do conteúdo acessado a terceiros do adquirente. Sob esses contornos, narrara a demandante que tomara conheciment titularizados e comercializados estariam sendo disseminados pelos demandados caracterizaria venda ilegal de produtos porque, afora não ter sido autorizada, causa desempenha.

De sua vez, no bojo da
my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn2), o réu refutara integralmente as acusações de p concorrência desleal e uso indevido de marca, sustentando a inexistência de prova rob comercialização indevida de material de titularidade exclusiva da autora, tampouco a p desleal ou usurpação de identidade comercial. Ressaltara o réu que sua empresa sup dos cursos fora encerrada em fevereiro de 2024, não possuindo, portanto, personalidad figurar no polo passivo da demanda. Aduzira que as alegações autorais careceriam de da autora em conversas de WhatsApp não configuraria, por si só, violação autoral. Invo para afirmar a licitude da reprodução de ideias com a devida referência à autoria, e rech ônus da prova, por configurar exigência de prova diabólica. No tocante ao dano demonstração de prejuízo concreto, sendo incabível, a seu ver, a reparação com bas conjurando, para tanto, o artigo 373, I, do estatuto processual e o artigo 944 do Código pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual pugnara pela total improcedência tentativa de enriquecimento sem causa. Ato contínuo, sobreviera

a sentença desafia iniciais, visto que o Juízo de origem reputara os elementos probatórios juntados ao fólio à demonstração dos direitos invocados.

Alinhadas essas considerações, cumpre frisar que, my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn3) da Gran Tecnologia e Educação S/A, depreend fomentar ensino à distância, em plataforma online, mediante a oferta de cursos volvidos Enem, em pré-vestibulares ou em concursos públicos, assim como outras áreas do en outros serviços de informação na internet, promovendo, ainda, atividades de interm negócios, exceto imobiliários, atividades de produção cinematográfica e de vídeos, e licenciamento de programas de computador customizáveis, venda, edição, revisão e edição e venda de livros digitais, além de prestar educação superior – graduação e pósem desenvolvimento profissional e gerencial. Somado a isso, divisa-se que, conforme questões alusivos aos direitos autorais – os produtos comercializados pela autora e, des são municiados das prerrogativas protetivas referentes aos supramencionados direito transliterar o disposto no artigo 7º, caput e incisos I, VI e XIII, do regramento legal especifi

> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do es fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conh como:
>
> I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...)
>
> VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as ci
>
> (...)
>
> XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédi obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de intelectual.”

Sob esse espectro, figurando a empresa demandante co dotadas de proteção, vislumbra-se que, derradeiramente, subsiste como titular de dire sobre tudo o que produz a título de materialização do objeto social que pauta o d Ademais, também afigurando-se como prestadora de serviços educacionais, visualiza-se junto aos conseguintes consumidores são balizadas por termos contratuais, dentre os destinatários de serviços reproduzirem, cederem, divulgarem, distribuírem, ven redistribuírem o conteúdo acessado após aquisição de curso ministrado pelos profissio incidirem em violação aos direitos de propriedade intelectual e/ou de imagem e de sere cominação de reparação em prol da fornecedora. É o que se infere, inclusive my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn4) da plataforma educacional transcritos a seguir:

> “3. Do Conteúdo
>
> (...)
>
> 3.1.3. É vetado à CONTRATANTE qualquer reprodução, cessão Em caso de descumprimento, é caracterizada violação de violação dos direitos de imagem, ensejando responsabi reparação civil, sem prejuízo quanto à responsabilização pen
>
> (...)

> 3.2. O acesso ao CONTEÚDO é de uso pessoal e intransfe contrário ao presente TERMOS DE USO sua distribuição redistribuição por qualquer modalidade, bem como a par canais, sites ou plataformas que assim atuem.”.

Acresce-se, ainda, que a proteção conferida à prop constitucional, de acordo com o estipulado no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Fede

> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolab igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte
>
> (...)
>
> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
>
> (...)”.

Com efeito, sobeja patente que os materiais didáticos de au consubstanciam obras guarnecidas da proteção, denotando, pois, que a comercializaç desses produtos resultam em ofensa aos direitos autorais a ela pertencentes e, derradei não fazer e de indenização por perpetração dos danos materiais advindos de tal violaçã de direito, reprise-se que o apelante sustentara pela ausência de consumação de repr apostilas e as videoaulas apontadas pela apelada como objeto de disseminação indevida e não foram coligidas aos autos, o que obstaria, pois, a reputação da narrativa fática apre

Defendera, nessa toada, que os elementos probatórios ac insuficientes à conclusão de que praticara ato ilícito e de que a recorrida figurara supostamente, estariam sendo disseminados a terceiros, já que, inclusive, havia a veiculada, de maneira que, a seu ver, ela não se desincumbira do ônus probatório que constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Nada obstante, cotejando-se argumentado pelo recorrente carece de lastro, uma vez que os documentos externalizad substrato material às alegações expostas na inicial. É que, my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS %20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn5) juntada ao fólio processual, depreende-se que a recorrente, o qual informara que vendia materiais didáticos de cursos do Gran Cu plataforma oficial.

Igualmente, observa-se que o ora transgressor gerara có apontando o e-mail “examedeordemoab2022@gmail.com” como chave para a transaçã bancária ao CNPJ de empresa mantida pelo réu. A título complementar, destaca-se que pela disponibilização desses produtos corresponderia a R$90,00 (noventa reais) para

R$109,00 (cento e nove reais) na hipótese de inclusão de curso para a segunda fase, ao p o curso para a primeira fase custa R$718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta ce (quinhentos e noventa e oito reais e noven my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS %20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn6). Logo, quantias bem mais elevadas do que o p comercialização indevida. Confira-se o teor do registrado no diálogo na ata notarial que a

> "(...) 01) 17/07/2023 15:20 - As mensagens e as ligações são ponta e ficam somente entre você e os participantes desta c lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.
>
> 02) 17/07/2023 15:00 - ~: Oiii, quero informações para OAB
>
> 03) 17/07/2023 17:51 - +55 19 98191-0738: Oiii
>
> 04) 17/07/2023 17:51 - +55 19 98191-0738: Qual fase vc preci
>
> 05) 18/07/2023 09:26 - ~: sim
>
> 06) 18/07/2023 12:32 - +55 19 98191-0738: ????
>
> 07) 18/07/2023 12:32 - +55 19 98191-0738: Qual fase?
>
> 08) 19/07/2023 09:12 - ~: a primeira msm
>
> 09) 19/07/2023 11:26 - +55 19 98191-0738: Sim
>
> 10) 19/07/2023 11:26 - +55 19 98191-0738: TEMOS OS ME *DAMASIO* *GRAN CURSOS* *A nossa turma para os fu aberta.* Que *você já pode começar a estudar para a p aprovação!* ? *Aulas onlines* ? *Material em PDF* ? *Pla *Replay*
>
> 11) 19/07/2023 11:26 - +55 19 98191-0738: Vc tem conta Gma
>
> 12) 19/07/2023 11:31 - ~: Pior que não
>
> 13) 19/07/2023 11:32 - ~: tá quanto o preço ? realmente pr faço um dps
>
> 14) 19/07/2023 13:22 - ~: ?
>
> 15) 20/07/2023 13:11 - +55 19 98191-0738: TEMOS OS MEL *DAMASIO* *GRAN CURSOS* *A nossa turma para os f aberta.* Que *você já pode começar a estudar para a p aprovação!* ? *Aulas onlines* ? *Material em PDF* ? *Pla *Replay*
>
> 16) 20/07/2023 13:11 - +55 19 98191-0738: Vc tem conta Gma 17)
>
> 23/08/2023 12:26 - +55 19 98191-0738: Oii, tudo bem ?
>
> 18) 23/08/2023 15:39 - ~: tudo
>
> 19) 23/08/2023 15:40 - ~: como faço para ter acesso ao conte
>
> 20) 23/08/2023 19:32 - +55 19 98191-0738: *1° Fase XXXIX* * Raio-x da e questões *CEISC:* Extensivo, Intensivo, Emergê Intensivo,

Reta Final e questões *Gran Cursos:* Teoria e que questões comentadas *Meu curso:* Extensivo, Resumos e qu

21) 23/08/2023 19:32 - +55 19 98191-0738: Vc tem conta Gma

22) 25/08/2023 10:45 - ~: Tenho sim

23) 29/08/2023 10:33 - ~: Oi, quero saber sobre os cursos OA

24) 29/08/2023 12:58 - +55 19 98191-0738: Olá, qual fase vc p

25) 29/08/2023 15:04 - ~: a primeira

26) 29/08/2023 15:05 - +55 19 98191-0738: ? *Aulas em v estudo* ? *Fórum de dúvidas* ? *Replay* ? *UM ANO DE ACE

27) 29/08/2023 15:05 - +55 19 98191-0738: *~R$ 119~* POR 109* Curos *1 fase + um* curso *2 fase* *Pagamento* em p

28) 29/08/2023 15:05 - +55 19 98191-0738: https://drive.goog jgQtn6q4V9hFZ-0iU

29) 29/08/2023 15:05 - +55 19 98191-0738: Acesso igual na am

30) 29/08/2023 15:06 - +55 19 98191-0738: Duas vagas dispo

31) 29/08/2023 15:06 - +55 19 98191-0738: Promoção válida a

32) 29/08/2023 15:07 - ~: Entendi

33) 29/08/2023 15:08 - ~: Pix tem algum desconto?

34) 29/08/2023 15:08 - ~: Prefiro pagar pelo pix mesmo

35) 29/08/2023 15:14 - +55 19 98191-0738: Mesmo valor

36) 29/08/2023 15:14 - +55 19 98191-0738: Envio imediato

37) 29/08/2023 15:14 - +55 19 98191-0738: Quer a chave pix

38) 29/08/2023 15:14 - ~: Pode ser

39) 29/08/2023 15:15 - +55 19 98191-0738: Passa sua conta G

40) 29/08/2023 15:19 - ~: felopes826@gmail.com

41) 29/08/2023 15:20 - +55 19 98191-0738: Pix Banco: Cora Sc 42) 29/08/2023 15:20 - +55 19 98191-0738: examedeordemoa

43) 29/08/2023 15:20 - +55 19 98191-0738: Chave pix

44) 29/08/2023 15:20 - +55 19 98191-0738: 90 reais envio tod

45) 29/08/2023 15:21 - +55 19 98191-0738: 109 reais vai todo

46) 29/08/2023 15:21 - +55 19 98191-0738: Qual vai ser ?

47) 29/08/2023 15:24 - ~: mas é tudo da segunda fase mesmo 48) 29/08/2023 15:30 - ~: Só mais uma dúvida antes de paga o

conteúdo mesmo da primeira fase, ou só uma parte ? 49)

29/08/2023 15:44 - +55 19 98191-0738: O link é só uma am

50) 29/08/2023 15:45 - +55 19 98191-0738: No conteúdo pago

51) 29/08/2023 15:45 - +55 19 98191-0738: Um ano de acesso

52) 29/08/2023 15:46 - +55 19 98191-0738: Não existe curso por um exame o acesso

53) 08/09/2023 11:50 - +55 19 98191-0738: Vc vai fazer a 1º Fa

54) 05/10/2023 21:10 - +55 19 98191-0738: Boa tarde, tudo b
*Esta pecisando estudar um cronograma mais curte e objetiv

Do teor dos diálogos, inclusive, a tese invocada pelo réu de aos comercializados pela autora não encontra respaldo da literalidade das conversas, po 50 da ata notarial, ao ser indagado sobre a reprodução parcial dos materiais do Gran Cu Drive" tratava-se apenas de amostra e que, no conteúdo pago, haveria a integralidad também das demais plataformas educacionais indicadas. Ou seja, os valores efetivam bancário[7] my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn7) abarcaram o conteúdo do Gran Cursos.

Nesse diapasão, ressoa inexorável a tentativa de venda de autora resguardados por direitos materiais, mormente porque a ofendida informara q réu promovesse a distribuição de seus materiais didáticos, requisito esse imprescindível último, conforme expresso no artigo 29 da Lei nº 9.610/98, in litteris:

> "Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do au modalidades, tais como:
>
> (...)
>
> VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firma exploração da obra;
>
> VII - a distribuição para oferta de obras ou produções med qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a sel la em um tempo e lugar previamente determinados por qu que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer s usuário; (...)".

Aclara-se, oportunamente, que a conjuntura de não ter particularizados não obsta a configuração de reprodução e de contrafação – reproduçã VI e VII) –, visto que, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 9.610/98, a mera exposição das o vantagem indevida, implica na consumação desse ato ilícito e torna possível a vind materiais. Com o fito de melhor esclarecer, colaciona-se o dispositivo legal supradito a se

> "Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalid proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, contrafator, nos termos dos artigos precedentes, responden distribuidor em caso de reprodução no exterior". – grifos nos

Igualmente, não há que se falar em ausência de evidenciaçã
da demandante e, consecutivamente, dos direitos autorais inerentes a tais obras inte adiantado, na própria conversa havida entre os litigantes, conforme itens 48 a 50 d reprodução parcial dos materiais do Gran Cursos, o réu indicara que o link do "Google D no conteúdo pago, haveria a integralidade do material não só da autora, como tambe indicadas. Ora, esses elementos materiais, por si sós, são suficientes à corroboraç conteúdos nitidamente pertencentes à Gran Tecnologia e Educação S/A, sobressaindo que alinhara com o propósito de ser alforriado da obrigação de não fazer e da condenaç debitadas pela origem.

Além disso, pontifica-se que a o regramento aplicável à esp
habitualidade da comercialização como requisito essencial à consumação da contrafação inferida da lavratura de ata notarial visando constatar mensagens enviadas e recebidas conta bancária à qual estava vinculada a chave PIX apontada pelo transgressor. E, friseempresarial desenvolvida pela autora sobrelevara-se presumida, dado que o réu e disponíveis para aquisição na plataforma oficial da empresa por monta bastante infe bancária por ele titularizada – e, por óbvio, atraente para aqueles que gostariam de ter a o exame da ordem.

Sob essa moldura, deve ser assinalado que, de acordo com Código Civil,
os pressupostos da responsabilidade civil são: i) a caracterização de ato il agente, ii) a culpa do agente, iii) o resultado danoso originário ato, e iv) o nexo de cau danoso, emergindo dessas premissas normativas que, conquanto ocorrida a condut qualificado como dano patrimonial ou extrapatrimonial, resta obstada a qualificação do obrigação indenizatória. O dano, destarte, é considerado elemento preponderante em que sem sua efetiva ocorrência não haverá o que reparar, ainda que a conduta ten patrimonial ou extrapatrimonial.

Nesse sentido, depara-se com a apreensão de que a ratio es
o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrando-a ao estado em que se encontrava ante material, ou uma compensação por meio de um lenitivo, no caso de dano extrapa estratificada no artigo 927 do Código Civil, o dever de indenizar existe na medida da (possível, real, aferível). Factualmente, sem a ocorrência de dano não há que se falar e promover o enriquecimento ilícito da parte a quem seja deferida eventual reparação civ somente o fato constitutivo, mas também o fator determinante do dever de indenizar.

Relevados os pressupostos da responsabilidade civil, tem-se
caso em concreto aos citados requisitos. No que respeita à "caracterização de ato ilíc
agente" acentua-se que o comportamento adotado pelo apelante, especificamente de autora sem que possuísse autorização para tanto, ocasionara o ato ilícito consistente na
do agente", enfatiza-se que o demandado, intencionalmente, atuara com vistas a an contraposição aos termos de uso por ele aceitos no momento da aquisição dos c educacionais. Acerca do "resultado danoso originário do ato" faz-se alusão à dissipa oferecimento dos cursos constantes na plataforma oficial por valores aquém do precifi dos respeitantes direitos autorais.

Por último, relativamente ao "nexo de causalidade", emerge
da ação do réu ocasionara prejuízos materiais à autora, porquanto, a comercialização obstara que auferisse a contraprestação devida no que tange ao acesso a produtos de s figuravam como seus alunos e que, acaso não tivessem se deparado com a oferta ilegítim efetivar a compra dos materiais diretamente do site por ela mantido. À vista do exp qualificara-se o silogismo indispensável à germinação de obrigação indenizatória em ben

Com efeito, as teses manejadas pelo recorrente em suas ra

obrigação de não reproduzir, disponibilizar e comercializar de qualquer maneira propriedade da parte adversa – sob pena de aplicação de multa diária – quanto o paga patrimoniais que lhe foram cominados ante a comprovação de que perpetrara o ato ilíc apto a alforriá-lo das condenações em tela, principalmente porque, consoante o expost do ônus probatório que lhe estava afeto de atestar sua narrativa fática, ao passo que o ônus da prova de evidenciar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da e II), além de terem restado preenchidos os pressupostos necessários à imputação ao o materiais que causara.

O dissertado acerca do tema coaduna-se, inclusive, com o Tribunal de Justiça, conforme atestam os julgados adiante ementados, in verbis:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C IN AUTORIZADA DE MATERIAL DIDÁTICO. DIREITOS AUTO MATERIAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM IN 9.610/1998. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. 9.610/1998, (Q)uem vender, expuser a venda, ocultar, adquir obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalid proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, contrafator, nos termos dos artigos precedentes, responden distribuidor em caso de reprodução no exterior. 1.1. A L requisito primordial para a violação do direito autoral a obt que a simples distribuição não autorizada de conteúdo pr caracterização do ilícito civil. 1.2. Tendo em vista que a ré didático produzido pela autora, correta a sua condenação ao materiais causados ao titular dos direitos autorais. 2. Inexist a quantidade de vezes que o produto foi indevidam comercializado, faz-se necessária a consequente condenaçã tendo por premissa o valor médio dos cursos comercializado 103 da Lei n. 9.610/1998, a ser apurado em liquidação de se ré conhecida e não provida. Apelação Cível interposta pela advocatícios majorados." (Acórdão 1674899, 07192 BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/202
> Página Cadastrada.) – grifos nossos;
>
> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVI CONTRAFAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ACESSO A CURSOS ONLINE. MATERIAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Perte patrimoniais sobre a obra que criou, e, por conseguinte, o d dispor, os quais somente podem ser cedidos mediante au 9.610/98, artigos 22, 28 e 29). 2. No caso, o próprio Réu afir a oferecer os cursos para dividir os custos com estudos' comercializava, via Whatsapp, os cursos online de propr fornecimento de acesso direto 'a todos os cursos' na plataf internet, pelo prazo de 1 (um) ano, cobrando, para tanto, o v ser pago via pix, cuja chave é o CPF do Réu/Apelante, ou também de titularidade dele. 3. Comprovada, assim, a pr definida essa como a reprodução não autorizada 'de um ou artística ou científica ou de um fonograma, de qualqu armazenamento permanente ou temporário por meios ele 9.610/98, art. 5º, VI e VII). 4. Constata-se, portanto, a prese nexo de causalidade, decorrentes da alienação, a terceiros, da Autora/Apelada na internet, fato que implica violação de instituição

de ensino, capaz de ensejar a devida reparação p 927 do Código Civil. 5. Cabível a condenação do Ré consubstanciada em abster-se de reproduzir, disponibilizar cursos online de propriedade da Autora/Apelada, bem co danos materiais, 'em valor equivalente à quantidade de d autorizados de titularidade da autora, o qual deverá ser consoante determinado na r. sentença apelada. 6. Apelaç 1702620, 07378028420218070001, Relator: Robson Teixei julgamento: 16/5/2023, publicado no PJe: 26/5/2023. Pág.: Se

"APELAÇÃO CÍVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS A DISPONIBILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A gratuidade de Justiça pode s de jurisdição, não havendo óbice que seja concedido em suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência juríd reprime com severidade a utilização ou comercialização inclusive, além de abrir a possibilidade ao autor de busc contrafação na área penal. 3. A disponibilização e com mensagens WhatsApp, sem autorização para tanto, de m preparatório para concurso de titularidade da parte autora que enseja o dever de indenizar. 4. Recurso do autor conh 07067036220228070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIV 26/7/2023, publicado no DJE: 9/8/2023. Pág.: Sem Página Cad

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREL INSUBSISTÊNCIA. DIREITOS AUTORIAIS. CURSO PREPARATÓR DO MATERIAL DIDÁTICO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇ DISPONIBILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MA inconformismo, o apelante apresentou argumentos tenden juízo de origem. Se tais argumentos prosperam ou não, aná de juízo de mérito. 2. '3. Quem reproduz obra literária s responde objetivamente pelos danos causados. [ ] 3.2. Des 9.610/98, é direito da parte que, tendo a titularidade de u reproduzida, divulgada ou de qualquer maneira utilizada, exemplares reproduzidos ou a suspensão de sua divulgação indenização cabível' (Acórdão 1713338, 0744434292021807 Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 21/6/2 conjunto probatório evidencia que o réu comercializava pelo curso preparatório da instituição de ensino autora, ofere público sem autorização, irrelevante ter sido ou não conclu pelo Whatsapp. 3.1. Configurada a violação aos direitos auto do réu à obrigação de não fazer (consistente na abstenção d responsabilização pelos danos causados na forma do art. 10 não provido." (Acórdão 1757767, 07239340520228070001, R data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023 nossos;

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. JUNTADA DE PROCESSUAL PRESERVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA REPE ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI DOS DIREITOS AUTO

CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS PÚBLICOS. DA ÚNICO, DA LEI 9.610/98. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Con documentos, em réplica, não era o de surpreender a par inexistia grave prejuízo à parte contrária com a colação da pois, a lealdade processual, descarta-se assertiva de nu cerceamento de defesa. 2. Consoante a Teoria da Asserção, analisam-se os fatos narrados, e não os provados. Para indenização por afronta a direitos autorais, mister verificar s ostenta, segundo o narrado na inicial, ser, em tese, o p proteção ao direito autoral encontra-se prevista no artigo 5º 1988, havendo sido elevada a patamar de direito fundamen Legal nº 9.610, foi elaborada para garantir ao autor os direito criou, definindo o que é ou não permitido a título de repro civis a serem aplicadas aos infratores. Nos termos do artigo direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, reprodução e a comercialização de material sem a autorizaçã e o prejuízo causado, uma vez que cada transação realizada 6. Consoante artigo 29 da Lei nº 9.610/98, a distribuição d expressa do autor. Não sendo possível apurar a quantida irregular, deverá ser utilizado o critério estabelecido no art.

7. Preliminares rejeitadas e apelo não provido." (Acórdão FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma publicado no DJE: 1/7/2013. Pág.: 81) – grifos nossos.

Nessa senda, considerando-se que a simples exposição à ofendera a propriedade imaterial da autora, pois dependia essa comercialização de a transgressor auferia proveito econômico indevido diante da corporificação da contr necessários à consubstanciação de dano material, tem-se que a obrigação de não fazer e intelectual deriva da simples utilização das criações alheias, o que representa consequê direitos pertencentes a outrem. Assim é que, não tendo o apelante alinhado estofo ca arrostada, sobressai-se que seu apelo deve ser desprovido e a sentença deve ser preserv

Alfim, considerando que o apelo restara desprovido, a den fora capaz de ensejar nenhuma modificação do decisório arrostado, tendo sido avia apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do Código

my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftn8), que preceitua que, resolvido o recurso, os hono deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recur 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não rejeitado integralmente o recurso e considerados os serviços realizados no grau recursa patrono da apelada, ponderados os serviços realizados no trânsito processual, devem (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º e

Com fundamento nos argumentos alinhados, conheç mantendo intacta a ilustrada sentença ora guerreada. Como corolário dessa resoluç originalmente imputados ao apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) atualizado monetariamente (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.

[1] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref1) Petição Inicial de ID 70244967, fls. 04/36.

[2] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan %20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref2) Contestação de ID 70244993, fls. 235/246.

[3] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref3) Estatuto Social de ID 70244969, fls. 41/75.

[4] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref4) Petição Inicial de ID 70244967, fls. 04/36.

[5] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref5) Ata Notarial de ID 70244972, fls. 90/94.

[6] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref6) Petição inicial de ID 70244967, fl. 10, p. 07.

[7] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Documentos/DEFINITIVOS/APC%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref7) Extrato bancário de ID 70245066, fls. 460/466.

[8] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321704_tjdft_jus_br/Documents/Docum%20Direitos%20autorais.%20Cursinho.%20Obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C3%A3o%20fazer.%20Dan%20Jos%C3%A9%20Ribeiro.docx#_ftnref8) CPC, “Art. 85 - ... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o dispo cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limi conhecimento.”

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO
31/07/2025 19:14:02 https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 74619408

25073119140227300000072

IMPRIMIR GERAR PDF